



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102663-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente ANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE MORAES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2102663-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Anderson Gustavo Ribeiro de Moraes

Origem: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 10ª CJ –
Comarca de Limeira

Autos nº: 1500241-22.2025.8.26.0551

Voto nº 5.889

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO 05 EPPENDORFS DE COCAÍNA, ALÉM DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 55,00 EM NOTAS TROCADAS, E FOI VISTO LANÇANDO AO SOLO DOIS PACOTES, QUE FORAM RECUPERADOS, E CONTINHAM MAIS 36 PORÇÕES DE COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO PACIENTE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR O REGULAR ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de

Anderson Gustavo Ribeiro de Moraes, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 10ª CJ – Comarca de Limeira.

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, bem como a ausência de fundamentação idônea a amparar a decretação e manutenção da prisão, uma vez que baseada apenas na gravidade do delito. Aduz, que a prisão é desproporcional, considerando que o paciente é primário; a quantidade apreendida de drogas é pequena; não praticou crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e, em caso de eventual condenação, terá direito a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343, fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e substituição por restritivas de direitos (págs. 01/05).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 47/50). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pela denegação da ordem (págs. 58/62).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque segundo consta dos autos nº 1500241-22.2025.8.26.0551:

“Presentes nesta unidade de Policia Judiciaria os Guardas

Municipais Scarpa e Bertolino acompanhando o indiciado em tela onde narram que estavam em patrulhamento de rotina pelo bairro Tiradentes, bairro este afamado pela traficância de entorpecentes, quando avistaram o indiciado Anderson; Que ao notar a presença da viatura, Anderson jogou ao solo dois pacotes na beira da guia; Que os GCM's acharam suspeita tal ação e abordaram o individuo e consigo havia 5 pinos de substancia semelha a cocaína num pacote, alem de R\$ 55,00 em notas diversas; Que em ato continuo, acharam os dois pacotes e neles haviam somados 36 pinos da mesma substancia semelha a cocaína; Que ao indagar o individuo, este confessou a pratica do trafico de drogas e justificou que o dinheiro arrecadado seria para comprar mantimentos ao seu filho. Diante dos fatos, acompanharam o indiciado ao pronto socorro para realização de exame de corpo delito cautelar, e em sequencia trouxeram nesta Delegacia para providencias de Policia Judiciaria. A Autoridade Policial competente determinou pela autuação em Flagrante Delito, apreendendo droga e dinheiro e por fim deixando o indiciado a disposição da Justiça.”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime noticiado, o MM. Juízo *a quo* que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 37/38 dos autos principais):

“(…) Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE MORAES, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Segundo consta dos autos (e foi objeto de confissão pelo custodiado perante a D. Autoridade policial- fl. 13), ele estava no local dos fatos vendendo drogas no local para, alegadamente, comprar mantimentos para seu filho e que as drogas encontradas são de sua propriedade. Embora o custodiado seja primário, é o caso de

conversão da prisão em flagrante em preventiva. Observo que ele estava em liberdade provisória pelos autos 1500549-79.2024 (fl. 28) e voltou a delinquir. Em observância ao quanto disposto no artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, restou comprovado que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal, aplicadas na sua anterior soltura, se mostraram inviáveis, insuficientes e inadequadas. Se o custodiado precisou recorrer, como por ele alegado, ao tráfico para sustentar a família, não há qualquer elemento a demonstrar que, solto, não voltará a praticar a conduta, de modo que a custódia tem como objetivo garantir a ordem pública, para impedir a reiteração criminosa. Conforme investigações da Polícia Civil da região vêm revelando (vide, por exemplo, autos 1501978-11.2024.8.26.0320), o tráfico já produz mais receita que a maioria das empresas lícitas da cidade, a demonstrar que, se algo urgente não for feito, a batalha contra o crime organizado estará irremediavelmente perdida, pois conseguirá “recrutar” mais “trabalhadores” que os empregos lícitos. Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e com fundamento no artigo 310, inciso II da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, relativamente a ANDERSON GUSTAVO RIBEIRO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, expedindo-se mandado de prisão.”

Consideradas as circunstâncias fáticas narradas acima, há significativos indícios de envolvimento do paciente no grave delito apurado, o que justificou a decretação da prisão preventiva, à vista dos postulados da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra providência contemplada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se concedida, não atenderia adequadamente a tais propósitos.

Cediço que a prisão antes da condenação definitiva é medida excepcional, exigindo do Juiz fundamentação sólida

para a custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não havendo que se falar em nulidade. A referência às condições pessoais favoráveis do paciente contrasta com a conduta ora apurada: trazer consigo, 05 *ependorfs* de cocaína, guardados no interior de um pacote, além da importância de R\$ 55,00 em notas trocadas. Antes de ser abordado, o paciente ainda lançou ao solo mais dois pacotes, que foram recuperados, e continham mais 36 porções da mesma droga - cocaína.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente – *tráfico ilícito de drogas* – supera 04 (quatro) anos.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

O delito de tráfico de drogas, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja pelos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja pelos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas.

E não é despidendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite pelos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade da agente, dotada de potencialidade perigosa.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Anoto, ainda, que o paciente está respondendo a

outra ação penal pela prática do crime de receptação, cuja denúncia foi recebida em 25/04/2024 (págs. 28/29 dos autos originários), revelando, assim, inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão.

Neste sentido:

“Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a conclusão das investigações policiais e apresentação do relatório final pela i. Autoridade, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora